



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16327.001341/2009-04  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9101-002.522 – 1ª Turma  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2016  
**Matéria** IRPJ - GLOSA DESPESAS - PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS  
**Recorrente** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A - NOVA DENOMINAÇÃO DE BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. PERÍODO DE RECONHECIMENTO.

Admite-se a dedução da perda no recebimento de crédito efetuada em período posterior àquele em que foi decretada a falência do devedor, ainda que seja possível ao sujeito passivo credor reconhecer a despesa no mesmo ano em que a falência foi decretada.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL.

O entendimento adotado nos respectivos lançamentos reflexos acompanha o decidido acerca da exigência matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Adriana Gomes Rêgo, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luís Flávio

Neto, Rafael Vidal De Araújo, Lívia de Carli Germano (suplente convocada em substituição à Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio) e Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. recorre a este Colegiado por meio do Recurso Especial de e-fls. 618/638, contra o Acórdão nº 1201-000.987 (e-fls. 603/610), que, por voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo a glosa de perdas com recebimento de créditos. Transcreve-se a ementa do acórdão recorrido:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2004*

*PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DEDUTIBILIDADE.*

*Em caso de concordata ou falência do devedor, poderão ser deduzidos do lucro real e da base de cálculo da contribuição social os créditos que comprovadamente houverem sido habilitados no processo de concordata ou falência.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

A Recorrente aponta divergência jurisprudencial em relação à dedutibilidade com perdas no recebimento de créditos.

Assinala que o acórdão recorrido reconheceu que a empresa cumpriu os requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, que permitiriam a dedução de uma das parcelas das perdas glosadas, mas que o voto prolatado apegou-se a uma suposta inobservância do regime de competência dessa dedução para manter a autuação.

Aponta que esse entendimento diverge de outras decisões proferidas no âmbito do CARF e/ou do Conselho de Contribuintes que, em situações análogas, decidiram que deve ser desconstituída a glosa e cancelada a exigência fiscal quando: (i) verificado o atendimento aos requisitos impostos pelo art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, ainda que as perdas tenham sido deduzidas com inobservância ao regime de competência e, (ii) em autuação decorrente de glosa de perdas deduzidas com fundamento no descumprimento das condições fixadas em lei, exonera-se o crédito tributário correspondente aos contratos em relação aos quais foram cumpridos os requisitos.

Indicou como paradigmas o Acórdão nº 1302-001.185 e o Acórdão nº 1301-001.209, cujas ementas são transcritas a seguir:

### **Acórdão nº 1302-001.185**

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2006*

*DESPESAS. GLOSA. Devem ser glosadas as despesas reconhecidas na contabilidade quando não estão acompanhadas de documentos comprobatórios.*

*TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. São dedutíveis os tributos e contribuições, segundo o regime de competência, não provado que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 do CTN.*

*PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. Verificado que o lançamento a destempo da perda no recebimento de crédito, em exercício seguinte àquele em que houve a receita, deu-se por conservadorismo, para assentar o lançamento da perda em bases mais vigorosas, e não havendo prejuízo ao Fisco, nem indicação segura de que o atraso foi praticado com base em planejamento tributário, tendo por objetivo reduzir o lucro no ano-calendário do lançamento da perda, deve ser cancelada a glosa.*

*DESPESAS. GLOSA. REGIME DE COMPETÊNCIA. As despesas comprovadas com multas de mora por atraso no recolhimento de tributos, incorridas e não apropriadas ao resultado em períodos anteriores, podem ser deduzidas mesmo após o período de competência. Incumbiria ao Fisco demonstrar que o registro de despesas após o período de competência provocou postergação no pagamento de tributo ou a redução indevida do lucro real e, sendo o caso, efetuar o lançamento com observância das disposições do art. 273 do Regulamento. Não sendo essa a hipótese dos autos, é de se cancelar a exigência.*

*DESPESAS. GLOSA. ESTORNO NO ANO-CALENDÁRIO SUBSEQÜENTE. Ao restar comprovado que a despesa questionada pelo Fisco foi estornada no ano-calendário subsequente àquele em que foi apropriada ao resultado, incumbiria ao Fisco demonstrar que tal procedimento provocou postergação no pagamento de tributo ou a redução indevida do lucro real e, sendo o caso, efetuar o lançamento com observância das disposições do art. 273 do Regulamento. Não sendo essa a hipótese dos autos, é de se cancelar a exigência.*

### **Acórdão nº 1301-001.209**

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2004*

*IRPJ - PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS - COMPROVAÇÃO - Exonera-se o crédito tributário relativo aos contratos em relação aos quais foram cumpridas as condições fixadas na lei para que os créditos sejam considerados como perdas, mantendo-se a exigência sobre a parcela não comprovada.*

*INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - ABATIMENTOS CONCEDIDOS NA LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITOS - DEDUTIBILIDADE - Constituem despesas habituais e normais compreendidas na atividade operacional das instituições*

*financeiras a concessão de descontos e abatimentos ao devedor na liquidação de operações de crédito.*

*CÁLCULO DO IMPOSTO - ERRO MATERIAL - O adicional do imposto de renda só incide sobre a parcela do lucro real que exceder o valor de R\$ 240.000,00 anual, cabendo retificar o demonstrativo do imposto mantido que não considerou essa limitação.*

*LANÇAMENTO DECORRENTE - CSLL - Tratando-se de infração que repercute igualmente na base de cálculo dos dois tributos, a decisão quanto ao lançamento do IRPJ aplica-se, de igual forma, ao lançamento da CSLL.*

No mérito, em relação aos fatos, a Recorrente aponta que as perdas glosadas referem-se a contratos de operações de crédito celebrados (i) com a empresa **Chapecó Cia Industrial de Alimentos**, nos valores de R\$ 8.305.115,78 e R\$ 3.492.755,66 e (ii) com a empresa **Equipe Distribuidora de Medicamentos Comércio e Representação Ltda (EDM)**, no valor de R\$ 4.951.016,18.

Quanto às perdas relativas à Chapecó, afirma que a Turma *a quo* reconheceu a existência do crédito e que a companhia requereu a concordata preventiva, concedida em 2004, mas não admitiu a dedução das perdas por não ter sido "*acostada aos autos prova do valor que a Chapecó teria se comprometido a pagar na concordata, já que tal valor não poderia ser deduzido em 2004*".

A Recorrente sustenta, ainda, a respeito dos créditos com a empresa Chapecó Cia Industrial de Alimentos, em síntese, o seguinte:

a) que já havia tomado as providências judiciais cabíveis para o recebimento do crédito antes mesmo de ser decretada preventivamente a concordata em desfavor da Chapecó, em janeiro de 2004, além de ter promovido a habilitação de seu crédito, tendo sido cumpridos, assim, os requisitos do artigo 9º, § 1º, IV, e §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.430/96;

b) que o processo de concordata foi convertido em falência em 17 de fevereiro de 2014, tendo se tornado possível a dedução das perdas em relação ao crédito não recebido a partir desse momento;

c) que a Chapecó não conseguiu cumprir os compromissos assumidos com os credores, tendo sido decretada a falência da empresa em 29 de abril de 2005, com data retroativa para 13 de novembro de 2003. Os créditos da Recorrente foram arrolados como quirografários em março de 2007 e nunca foram recebidos;

d) que em 2004 não houve o recebimento do crédito por parte da Recorrente, motivo pelo qual correta a dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL naquele período;

e) que caso o citado crédito tivesse sido recebido posteriormente ao ano de 2007 teria que oferecê-lo a tributação, e que tal hipótese jamais seria impeditiva à dedução dos valores não recebidos no ano de 2004.

Em relação à perda com a empresa EDM, afirma que a Turma *a quo* reconheceu expressamente o cumprimento dos requisitos legais para a dedução, mas "*asseverou que a Recorrente teria cometido equívoco no lançamento da despesa, eis que aguardou o decurso do prazo de 1 ano do vencimento do título (...) para lançar a perda,*

*deduzindo-a apenas em 2004"*, o que deveria ter sido feito já no ano de 2003. Nesse ponto, a Recorrente alega, em síntese, o seguinte:

a) que tomou as medidas cabíveis para o recebimento do seu crédito, tendo protocolado nos autos em que se processava o pedido de concordata preventiva, Impugnação ao Crédito, sustentando que era credora da EDM em 25 contratos de empréstimo, num total de R\$ 5.603.174,76, e não apenas R\$ 4.000.000,00 declarados pela empresa;

b) que embora a EDM tenha assumido o compromisso de quitar suas dívidas, não conseguiu honrá-lo, decretando-se a sua falência em outubro de 2003. Dessa forma, a Recorrente afirma nunca ter recebido o crédito;

c) que ao caso deve ser aplicado o artigo 9º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96, uma vez que a própria EDM "*confessou seu estado de insolvência*". Afirma que independentemente de qualquer requisito, "*diante da declaração de insolvência do devedor, as perdas no recebimento de créditos podem imediatamente ser deduzidas*", já que a insolvência pressupõe a impossibilidade de quitação de tais débitos;

d) que a suposta inobservância ao regime de competência se deu por um equívoco da Recorrente quanto ao dispositivo aplicável à perda em questão. Aguardou o decurso do prazo de um ano a partir do vencimento do título (25/3/2003) para lançar a respectiva perda, sendo que a decretação da falência já teria ocorrido em 31/10/2003;

e) que o próprio acórdão recorrido evidencia que a suposta inobservância ao regime de competência teria se dado em razão de divergências na interpretação da lei e não com o intuito de reduzir o lucro real e a base de cálculo da CSLL no ano-calendário de 2004;

f) que a perda pelo não recebimento era perfeitamente dedutível no ano de 2004, não tendo a Recorrente recebido o crédito a que fazia jus.

O despacho que examinou a admissibilidade do Recurso Especial (e-fls. 742/751) entendeu que a recorrente apontou duas questões divergentes: (i) quanto ao momento em que deve ser deduzida a perda no recebimento de crédito e (ii) quanto à exoneração de crédito tributário relativo aos contratos em relação aos quais foram cumpridas as condições fixadas na lei para que os créditos sejam considerados como perdas.

Contudo, entendeu-se caracterizada apenas a divergência em relação à matéria relativa ao **período em que a recorrente deveria ou poderia ter deduzido como perda um crédito habilitado de empresa falida**, demonstrada através do Acórdão nº 1302-001.185 (1º Paradigma). Quanto à matéria relativa à falta de comprovação das condições fixadas em lei para que os créditos sejam considerados como perdas, tratada no Acórdão nº 1301-001.209 (2º Paradigma), a conclusão foi de que a recorrente não conseguiu demonstrar qualquer divergência jurisprudencial.

O seguimento parcial ao Recurso Especial foi ratificado em reexame de admissibilidade pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (e-fls. 843/846).

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões às e-fls. 756/759.

Em síntese, defende a Procuradoria que o valor de R\$ 4.000.000,00 deveria ter sido deduzido como perda no ano de 2003, e não no ano de 2004, uma vez que o crédito "*já*

*havia sido reconhecido em 2002 (com a decretação da concordata) e em 2003 (com a decretação da falência do devedor no mesmo ano)". Aduz, com base na "observância ao princípio da autonomia dos exercícios financeiros na apuração e tributação do lucro real", que o "lucro tributável é apurado num exercício específico, a partir do lucro líquido, com as adições e exclusões autorizadas em lei, sob pena de o lucro real, trimestral ou anual, não mais restar vinculado a fato gerador trimestral ou anual".*

Ao final, requer seja negado provimento ao recurso especial do contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo - Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, o litígio circunscreve-se à discussão a respeito do período de apuração em que a recorrente deveria ter deduzido como perda um crédito habilitado da empresa Equipe Distribuidora de Medicamentos, no valor de R\$ 4.000.000,00, que a contribuinte logrou comprovar às fls. 177 e ss, bem como que foi reconhecido pela concordatária (fl. 397 e ss).

Isso porque, em relação às demais perdas com créditos, transitou em julgado administrativamente o acórdão do colegiado *a quo*, que decidiu pela indedutibilidade das referidas perdas, porque não houve comprovação da própria existência do crédito alegado.

Por oportuno, transcrevo a conclusão do despacho de admissibilidade:

*Pelo exposto, e tanto pelo que se pode extrair dos relatos e argumentos da recorrente em seu recurso especial de divergência, quanto pelo que se apurou examinando as decisões tomadas no recorrido e paradigmas, conclui-se que:*

*a) somente existe divergência de entendimento no acórdão recorrido quanto a situação "2" acima exposta (Um contrato no valor de R\$ 4.000.000,00 da Equipe Distribuidora de Medicamentos) em relação ao Acórdão nº 1302-001.185 (1º Paradigma), quanto ao período em que a recorrente deveria ou poderia ter deduzido como perda um crédito habilitado de empresa falida; e*

*b) a manutenção do lançamento tributário com base nas deduções de perdas da empresa Chapecó Cia. Industrial de Alimentos da situação "1" acima foram pela falta de comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.430/96 para dedução da perda de crédito e, portanto, não divergem do entendimento exposto pelo Acórdão nº 1301-001.209 (2º Acórdão Paradigma) haja vista que se trata, também, de comprovação das condições fixadas na lei para que os créditos sejam considerados como perdas.*

Analisando-se, então, inicialmente o acórdão recorrido nessa parte, verifica-se que a autuação foi mantida porque, como a falência da empresa Equipe Distribuidora de Medicamentos Comércio e Representação Ltda, devedora da contribuinte, foi decretada por sentença proferida em 31/10/2003, “o crédito de R\$ 4.000.000,00, que já havia sido reconhecido quando do pedido de concordata feito em 2002, deveria ter sido deduzido como perda pela contribuinte já no ano de 2003, e não no ano de 2004”.

E acrescentou o referido acórdão:

É claro que poder-se-ia argumentar que trata-se de mero erro quanto ao correto período base para dedução da perda. Nesse caso, segundo o disposto no art. 6º, §§ 4º a 7º, do Decreto-lei nº 1.598/77, o pagamento de IRPJ e CSLL efetivamente realizado a maior em 2003 pela não dedução da perda do crédito, poderia ser compensado com o IRPJ e a CSLL devidos em 2004 pela dedução indevida da perda.

Mas caberia a recorrente alegar e, principalmente, provar que efetivamente pagou IRPJ e CSLL a maior no ano de 2003 por conta de não haver promovido a dedução da perda do crédito nesse período. Pois se eventualmente apurou em 2003 prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, não houve nesse ano pagamento a título de IRPJ e CSLL que pudesse ser compensado em 2004.

É, então, contra esse entendimento que se insurge a recorrente, pois defende que, se o acórdão recorrido reconheceu que ela observou os requisitos de dedutibilidade de perda de que trata o art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, e apenas não admitiu a dedução porque vislumbrou erro quanto ao período de reconhecimento da despesa (inobservância ao regime de escrituração), deveria ter anulado o lançamento, por inobservância ao critério temporal do fato gerador. Aduz que o acórdão paradigma 1302-001.185, em situação similar, “asseverou que a manutenção da glosa fundada em suposta inobservância ao regime de competência depende da indicação segura de que o atraso na dedução da despesa visou à redução do lucro real e base de cálculo da CSLL no exercício de lançamento” (item 30 do Recurso Especial).

Com efeito, no acórdão 1302-001.185, o Conselheiro Eduardo de Andrade consigna que a acusação fiscal entendeu naquele processo que “o postergamento foi deliberado, planejado, com vistas a possibilitar a dedução de despesas no momento de obtenção de lucro elevado”, porém, à luz das peculiaridades das apurações daquele contribuinte, naquele caso concreto, entendeu que não houve esse planejamento, e que devia ser aceito para aquele caso o fato de que a contribuinte “somente teve certeza de que referidas perdas revestiam esta qualidade no ano-calendário de 2006.”.

Consigna ainda o relator que, como os incisos do citado art. 9º estabelecem alguns prazos, como seis meses, um ano, ou dois anos, a norma necessariamente irá se aplicar a período diverso daquele do cômputo da receita e conclui:

*Assim, como conclusão inicial, vê-se que obrigatoriamente deve o aplicador, em algumas hipóteses, aplicar da regra de dedutibilidade em exercício futuro ao do cômputo da receita, para que sejam atendidas as regras de dedutibilidade estabelecidas no art. 9º da Lei nº 9.430/96. Nota-se, assim, que é a própria redação do dispositivo que obriga a esta conduta.*

Como o acórdão paradigma chega a essa conclusão a partir das hipóteses do art. 9º, entendo necessário colacionar o dispositivo legal vigente à época dos fatos, tem-se:

*Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.*

*§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:*

*I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;*

*II - sem garantia, de valor:*

*a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;*

*b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;*

*c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;*

*III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;*

***IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.***

*§ 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas a e b do inciso II do parágrafo anterior serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.*

*§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.*

***§ 4º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.***

*§ 5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.*

*§ 6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa*

*jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas. (Negritei)*

Analisando, então, esse dispositivo, constata-se que, de fato, a norma admite o reconhecimento da despesa em período diverso daquele correspondente ao cômputo da receita, mas, além disso, ela estabelece um prazo a partir do qual a despesa pode vir a ser deduzida.

Digo “a partir do qual” porque não há problema algum para o Fisco, em termos arrecadatórios, se o sujeito passivo posterga uma despesa. A consequência econômica em prejuízo para o Fisco somente ocorre quando há postergação de receitas ou antecipação de despesas, daí porque o art. 6º, do §5º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, matriz legal do art. 273 do RI/99, elenca de forma exaustiva essas duas hipóteses:

*Art. 273. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 5º](#)):*

*I - a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou*

*II - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.*

*§ 1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no [§ 2º do art. 247 \(Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 6º\)](#).*

*§ 2º O disposto no parágrafo anterior e no [§ 2º do art. 247](#) não exclui a cobrança de atualização monetária, quando for o caso, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 7º](#), e [Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, art. 16](#)).*

A esse mesmo entendimento chegou, em outras palavras, o acórdão paradigma nº 1302-001.185, quando afirmou:

*Neste caso, há que se ressaltar primeiramente que, em princípio, o retardo no registro da perda não é, em tese, prejudicial ao Fisco, pois posterga eventual redução do lucro real e de tributo a receber.*

Pois bem, no caso dos autos, a perda objeto da presente análise foi deduzida no ano-calendário de 2004 e, de acordo com a Fiscalização, fl. 220 e ss., o pedido de concordata da devedora data de 12 de novembro de 2002, tendo o crédito da autuada de R\$ 4.000.000,00 vencimento somente no dia 25 de abril de 2003. Ocorre que como a concordatária assumiu o compromisso de quitar todos os credores quirografários em até vinte e quatro meses, entendeu a Fiscalização que a então fiscalizada, na condição de credora quirografária, não

poderia deduzir essa perda em 2004, pois somente poderia deduzir acaso não houvesse o pagamento, e ainda assim, somente sobre a parcela não honrada.

Contra tais argumentos, o Banco ABN AMRO se insurge, já na impugnação, aduzindo às fls. 248 e ss que tanto a Equipe – Distribuição de Medicamentos Comércio e Representações Ltda não honrou seus compromissos, que teve a sua falência decretada em 31 de outubro de 2003 e que, conforme documento de fl. 377 e ss, apresentou impugnação ao crédito declarado pela concordatária (tendo, portanto, adotado as medidas cabíveis para o recebimento do crédito).

Com efeito, analisando a sentença de fls. 403 e ss, verifica-se que a falência da Equipe – Distribuição de Medicamentos Comércio e Representações Ltda foi decretada em 31 de outubro de 2003 justamente porque esta postulou que “*não conseguiu manter a normalidade de suas atividades comerciais, pelo que não poderá arcar com os pagamentos assumidos*”.

Por conseguinte, a partir de dezembro de 2003, a contribuinte poderia já deduzir tais perdas. Mas qual a consequência para o fato de ela ter se aproveitado da despesa com a perda em 2004?

Como dito acima, havendo a contribuinte postergado uma despesa, não vislumbro qualquer óbice na legislação tributária. Ora, se a Lei nº 9.430, de 1996, expressamente consigna que “a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência”, se a legislação do imposto de renda, no que tange à inobservância do regime de competência, estabelece como fundamento para lançamento do imposto somente a postergação do pagamento do imposto ou a redução indevida do lucro, é de admitir, sim, o aproveitamento da despesa no período de apuração subsequente ao da decretação da falência do devedor, em observância ao disposto no §4º do art. 9º acima citado.

Aliás, consigno que a Fiscalização entendeu que a perda não poderia ser computada nem mesmo em 2003, enquanto que o acórdão recorrido entendeu que deveria ter ocorrido o reconhecimento da despesa em 2003, alterando-lhe totalmente o entendimento.

Por essas razões, dou PROVIMENTO ao Recurso Especial da Contribuinte, para exonerar a parcela do lançamento de ofício relativa à glosa da despesa objeto da presente análise.

É como voto.

(assinado digitalmente)  
Adriana Gomes Rêgo